SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005000-44.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Marileusa Gonçalves Barbosa Mariotto e outro
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de cobrança ajuizado em desfavor da ré nominada mediante a alegação de que em virtude de acidente de trânsito ocorrido aos 20.04.2012 que vitimou Fernando Barbosa Mariotto, levando-o ao óbito, receberam apenas R\$ 13.500,00, quando o correto seria metade de 40 salários-mínimos, havendo uma diferença de R\$ 11.380,00 a receber.

A petição inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/24.

Contestação às fls. 37/40 requerendo a improcedência da demanda, pois o pedido está alicerçado em legislação revogada. Juntou os documentos de fls. 41/52.

DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito e já foi enfrentada por este Juízo em outros processos semelhantes.

Conclui-se ser devida a indenização, conforme legislação vigente à época do sinistro. No mesmo norte: Recurso Especial nº 746087/RJ (2005/0070188-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Junior. j. 18.05.2010, unânime, DJe 01.06.2010; Recurso Especial nº 788712/RS (2005/0172001-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 29.09.2009, unânime, DJe 09.11.2009; Apelação Cível nº 3201 (11543), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. j. 09.10.2007, unânime, DOE 05.12.2007. **Destaque para:** Apelação nº 990100644165, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 18.05.2010, DJe 16.06.2010; Apelação nº 992080224163 (1172428100), 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Mendes Gomes. j. 03.05.2010, DJe 19.05.2010; Apelação nº 992060486820 (1074758600), 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Vianna Cotrim. j. 07.04.2010, DJe 26.04.2010.

A lei vigente à época do acidente, ou seja, aos 20.04.2012 tem a seguinte redação:

"Art. 3° Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Caput com redação dada pela Lei n° 11.945, de 04.06.2009, DOU de 05.06.2009, em vigor na data de sua publicação.)¹

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso

de morte;

¹ O caput alterado dispunha o seguinte:

[&]quot;Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:"

 $II - at\'e R\$ \ 13.500,00 \ (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e$

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Artigo 3º com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU de 31.05.2007, em vigor na data de sua publicação².

A indenização referida <u>será paga com base no valor</u> vigente na época da ocorrência do sinistro, *ex vi* do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74.

Nenhuma inconstitucionalidade há de ser reconhecida. Pelo contrário, o reconhecimento da validade da Lei 11.482/2007 ressalta a força normativa da Constituição exatamente pelo fortalecimento do princípio da legalidade. Há inúmeros precedentes reconhecendo a plena validez do diploma: Apelação nº 299-04.2009.8.06.0168/1, 5ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Clécio Aguiar de Magalhães. unânime, DJ 09.05.2011; Apelação nº 115401-27.2008.8.06.0001/1, 3ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Washington Luis Bezerra de Araújo. unânime, DJ 29.04.2011; Apelação nº 154-02.2008.8.06.0129/1, 5ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Clécio Aguiar de Magalhães. unânime, DJ 27.04.2011.

Para melhor ilustrar:

TJDFT-) APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 2008. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A legislação vigente à época do sinistro - 16.08.08 - não fazia distinção entre debilidade e invalidez permanente nem

² O artigo alterado dispunha o seguinte:

[&]quot;Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

estabelecia gradação de lesão para definir uma suposta proporcionalidade do valor indenizatório que, assim, corresponde a R\$ 13.500,00. (Processo nº 2009.10.1.002501-2 (619287), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Fernando Habibe. unânime, DJe 26.09.2012).

TJMA) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. **INVALIDEZ** PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.482/2007. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. pagamento da indenização atinente ao seguro DPVAT pode ser exigido de qualquer seguradora que integre o denominado consórcio obrigatório, constituindo uma faculdade da vítima do sinistro a escolha da seguradora contra a qual deseja litigar. 2. Configurado o dano e sua extensão, é devida a indenização securitária, nos parâmetros da norma vigente à época do sinistro. 3. Considerada a data do acidente (11.01.2008), a fixação da indenização securitária em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não está fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 3824-62.2010.8.10.0001 (114152/2012), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. j. 24.04.2012, unânime, DJe 04.05.2012);

TJMG-) AÇÃO DE **COBRANÇA** OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À ÉPOCA DO SINISTRO - CONSTITUCIONALIDADE - GRAU DE **INVALIDEZ PERMANENTE** INDENIZAÇÃO **PROPORCIONAL** CORRECÃO **MONETÁRIA PEDIDO ADMINISTRATIVO** AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido após a edição da Lei nº 11.482/2007, fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º da referida legislação. Apurada a incapacidade parcial e permanente da vítima, em razão de acidente com veículo automotor, o valor da indenização do seguro obrigatório deve ser calculado de forma proporcional ao grau de invalidez, observada a tabela constante no anexo da Lei nº 11.945/2009. A correção monetária, inexistindo pedido administrativo de pagamento da indenização, deve incidir a partir do ajuizamento da ação. Primeiro recurso não provido e segundo provido. (Apelação recurso Cível 0504712-21.2010.8.13.0702, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alvimar de Ávila. j. 27.06.2012, DJ 09.07.2012).

TJMG-) AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEIS N°S 11.482/2007 E N° 11.945/2009 - LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À ÉPOCA DO SINISTRO - MORTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido após a edição da Lei nº 11.482/2007, deverá ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte - Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 0064889-17.2010.8.13.0699, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alvimar de Ávila. j. 25.04.2012, unânime, Publ. 04.05.2012).

Os autores confessam ter recebido R\$ 13.500,00. A quantia representa exatamente metade do valor de R\$ 13.500,00 previsto no inciso I do artigo 3º da Lei 6.194/1974 com sua atual redação.

Portanto, não há incorreção no pagamento, tampouco diferença a pleitear.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de cobrança ajuizado por **MARILEUSA GONÇALVES BARBOSA MARIOTTO E JOSÉ MOLINARI MARIOTTO** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, o que faço nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil c.c art. 285-A do mesmo código.

Custas e despesas pelos autores, ficando deferidos os benefícios da AJG e suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários de R\$ 500,00 a cargo dos autores, suspensos nos mesmos moldes.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 27 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA